

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.518, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, tem por objetivo dispor sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei ora relatado tem como objeto central a definição normativa dos critérios subjetivos estabelecidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais do Judiciário e de Contas, conselhos nacionais e órgãos do Poder Executivo, em especial os termos “notório saber jurídico”, “notável saber jurídico”, “reputação ilibada” e “idoneidade moral”.

A proposição visa conferir maior objetividade, previsibilidade e isonomia ao processo de nomeação e escolha de autoridades para cargos de elevada responsabilidade e representação institucional, frente à atual ausência de parâmetros legais objetivos que tornem tais exigências mais claras e uniformes no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se, assim, estabelecer definições conceituais e critérios mínimos para aferição dos requisitos subjetivos exigidos pela Constituição Federal no provimento de cargos como ministros de tribunais superiores, integrantes dos tribunais de contas, membros de conselhos nacionais (como o CNJ e o CNMP), e altas funções da administração pública.

Tal medida se faz necessária em razão de esses termos, como exemplo “notório saber jurídico, interesse público, ordem pública, reputação ilibada, moralidade administrativa, entre outros”, serem denominados de conceitos jurídicos indeterminados, conceitos legais indeterminados ou conceitos vagos.

Tais conceitos são palavras ou expressões indicadas na Constituição ou na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e, por isso mesmo, acabam contendo um campo maior de abstração e lacuna.

Os conceitos jurídicos indeterminados apresentam um significado mínimo indubitável que permitem a definição de situações em que o conceito é aplicável (zona de certeza positiva) ou não aplicável (zona de certeza negativa), mas também existem situações em que as qualidades que constituem um significado mínimo do conceito estão parcialmente presentes, desencadeando, uma liberdade para a definição do conceito, que se distancia da certeza absoluta (zona intermediária).



Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica duas posturas básicas no tocante aos conceitos jurídicos indeterminados:

1) a dos que entendem que eles não conferem discricionariedade à Administração porque, diante deles, ela tem que fazer um trabalho de interpretação que leve à única solução possível; e

2) a dos que acham que eles podem conferir discricionariedade à Administração desde que se trate de conceito de valor.¹

Diante disso, a proposição em análise pretende fornecer elementos e critérios mais precisos para identificar tais expressões, que necessitam, portanto, de interpretação. A aferição dos mencionados requisitos constitucionais para a investidura em cargos públicos não deve constituir um juízo puramente discricionário, razão pela qual consideramos bastante oportuna a intenção de conceituá-los.

A manutenção da atual lacuna quanto à definição objetiva de tais termos gera insegurança jurídica e, sobretudo, desconfiança da sociedade quanto à lisura e meritocracia no processo de nomeação. Há casos notórios em que indicações para tribunais e conselhos foram alvo de críticas ou ações judiciais devido à ausência de clareza sobre o atendimento aos requisitos constitucionais.

Em um contexto de crescente exigência por transparência, o fato de que termos como “notório saber jurídico” ou “reputação ilibada” permaneçam abertos a interpretações díspares compromete a credibilidade do Estado e fragiliza o controle social sobre a ocupação de cargos públicos.

Esta proposição, nessa linha, se apresenta como uma resposta adequada, uma vez que os critérios sugeridos não geram entraves burocráticos excessivos e podem ser incorporados aos procedimentos regulares de verificação de requisitos para nomeações. Além disso, promove-se a uniformização de critérios entre os poderes da República, o que contribui para a equidade entre instituições públicas.

¹ DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 116.



Ao definir os parâmetros de avaliação de mérito e integridade para ocupantes de cargos estratégicos nos três poderes da União, promove-se maior previsibilidade jurídica, isonomia nas nomeações, e fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

Nesse caminho, inclusive, entendemos necessário fazer ajustes no texto no sentido de deixar claro que as disposições deste projeto aplicam-se aos três poderes da União, incluindo-se o TCU, o MPU, bem como o CNJ e o CNMP.

Ademais, julgamos essencial retificar a redação do art. 1º do PL para torná-la mais aberta e adequadamente aplicável a nomeações para cargos fora do Poder Judiciário, a exemplos das nomeações para os tribunais de contas.

Da mesma forma, nos termos do substitutivo, ajustamos o texto, formalmente, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.528, de 2021, na forma do substituto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-11543



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.528, DE 2021

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, incluídos o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que demandem tais competências, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica ou técnica, da aprovação em concursos públicos e exercício das funções nas áreas correspondentes, do recebimento de premiações reconhecidas nacional ou internacionalmente, ou por outras formas igualmente idôneas e objetivas de aferição;



III – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

IV – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

V – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

VI – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea a do mesmo inciso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-11543

